



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1096/2019

PROCESSO Nº 00065.171032/2014-48

INTERESSADO: Alzira de Jesus Araujo

RELATÓRIO

1. Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, por meio do Despacho GCEP-DE/SPO (SEI 3246624), de 17/07/2019, em face da Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 519/2019 (SEI 2866875), a qual **anulou** o Auto de Infração nº 001707/2014, **cancelando** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais), em desfavor de ALZIRA DE JESUS ARAÚJO, por apresentar 29 FAPs falsificadas, em afronta ao art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565/86. O interessado foi regularmente notificado da decisão conforme se depreende do Aviso de Recebimento - AR BI819207508BR (3039259).

2. Primeiramente, cumpre destacar que no feito foram analisadas 29 condutas autônomas e individuais, cada qual sancionada administrativamente com multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) em sede de primeira instância, dando origem ao crédito de multa 65813216 que aglutinou o somatório de todas elas, totalizando o valor de **R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais)**. Vejamos:

| Detalhamento das infrações | | | |
|----------------------------|--------------------------------|---|--------------------------|
| # | Nome do piloto | Processo onde o certificado foi apresentado | Habilitações solicitados |
| 1 | Alessandro Barros dos Santos | 00065.068834/2014-71 | C560 |
| 2 | Alessandro Barros dos Santos | 00065.068834/2014-71 | C680 |
| 3 | Alessandro Barros dos Santos | 00065.068834/2014-71 | LR45 |
| 4 | Alexandre de Camargo Wenzel | 00065.066456/2014-91 | BE20 |
| 5 | Alexandre de Camargo Wenzel | 00065.066456/2014-91 | IFRA |
| 6 | Edynelson Guadagnin | 00065.066502/2014-52 | MLTE |
| 7 | Fernando Matarazzo | 00065.066509/2014-74 | MNTE |
| 8 | Fernando Matarazzo | 00065.066509/2014-74 | IFRA |
| 9 | Gerson Mauro Martins | 00065.066522/2014-23 | MNTE |
| 10 | Gerson Mauro Martins | 00065.066522/2014-23 | PAYE |
| 11 | Gerson Mauro Martins | 00065.066522/2014-23 | MLTE |
| 12 | Luciano Roda Sales | 00065.066533/2014-11 | MLTE |
| 13 | Luciano Roda Sales | 00065.066533/2014-11 | MNTE |
| 14 | Luciano Roda Sales | 00065.066533/2014-11 | IFRA |
| 15 | Luís Carlos de Oliveira Grecoi | 00065.066536/2014-47 | MLTE |
| 16 | Luís Carlos de Oliveira Grecoi | 00065.066536/2014-47 | MNTE |
| 17 | Luís Carlos de Oliveira Grecoi | 00065.066536/2014-47 | IFRA |
| 18 | Marcos Coelho Rendel | 00065.066547/2014-27 | BE90 |
| 19 | Marcos Coelho Rendel | 00065.066547/2014-27 | IFRA |
| 20 | Roberto Medina Filho | 00065.066548/2014-71 | MLTE |
| 21 | Roberto Medina Filho | 00065.066548/2014-71 | MNTE |
| 22 | Roberto Medina Filho | 00065.066548/2014-71 | IFRA |
| 23 | Roberto Medina Filho | 00065.066548/2014-71 | INVA |
| 24 | Rogério Velludo Ribeiro | 00065.066550/2014-41 | MLTE |
| 25 | Rogério Velludo Ribeiro | 00065.066550/2014-41 | IFRA |

| | | | |
|----|-------------------------------------|----------------------|------|
| 26 | Ronaldo Aparecido Ramos de Oliveira | 00065.066551/2014-95 | MNTE |
| 27 | Ronaldo Aparecido Ramos de Oliveira | 00065.066551/2014-95 | MLTE |
| 28 | Ronaldo Aparecido Ramos de Oliveira | 00065.066551/2014-95 | PAYE |
| 29 | Fábio Lazzarini Merlini | 00065.168566/2013-45 | PAYE |

3. O parecer que cuidou do caso, acatado pela citada decisão de segunda instância, consignou:

Conforme os autos, o Autuado teria fornecido informações inexatas ou adulteradas ao supostamente encaminhar à ANAC 29 (vinte e nove) Fichas de Avaliação de Piloto - FAP falsificadas, sem que os voos de verificação de proficiência tivessem sido de fato realizados. No entanto, observa-se que o Auto de Infração não preenche os requisitos dispostos no inciso IV do art. 18 da Resolução ANAC nº 472, de 2018

(...)

Observa-se também que o processo sancionador sequer foi instruído com cópias dos supostos documentos falsificados encaminhados pelo Interessado, o que não permite identificar indícios de autoria e materialidade da infração. A ausência de peça processual que informe a data das infrações apuradas no presente processo impede até mesmo a contagem dos prazos prescricionais, não sendo possível garantir que o Auto de Infração tenha sido lavrado e decidido dentro dos prazos fixados pela Lei nº 9.873, de 1999, e, portanto, não sendo possível analisar a alegação de incidência do instituto da prescrição trazida pelo Interessado em recurso.

(...)

Assim, com base na documentação acostada aos autos, não é possível confirmar se a ocorrência constatada pela fiscalização e consubstanciada no Auto de Infração nº 001707/2014 (fls. 1) constitui, inequivocamente, infração a ser imputada ao Interessado no presente processo administrativo.

[destacamos]

4. Aqueles termos levaram à decisão ora objeto do pedido de reconsideração, fundamentada pelo Despacho GCEP-DE/SPO (SEI 3246624), de 17/07/2019, nos seguintes termos:

(...)

2. Primeiramente, quanto ao fato que "o processo sancionador sequer foi instruído com cópias dos supostos documentos falsificados encaminhados pelo Interessado", foram anexados aos autos cópias das FAPs impugnadas que teriam sido fornecidas pela atuada, conforme anexo SEI 3246616.

3. No que tange os indícios de autoria e materialidade da infração, a mídia digital (SEI 3246606) - caixa de email *zira_jesus@hotmail.com* pertencente a Sra. Alzira de Jesus Araújo - compartilhada pelo Ministério Público Federal com a ANAC com a devida autorização do Juízo da 8ª Vara Federal Criminal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro (SEI 3246602), desqualificam a manifestação apresentada pela atuada no processo 00058.525392/2017-14, de que seria mera intermediária no processo, apenas encaminhando à ANAC informações fornecidas pelos contratantes:

a) conforme se evidencia nas pgs. 9, 13, 15 e 19 do anexo SEI 3246606, dentre os documentos requeridos pela atuada aos seus clientes para serviços de licença e/ou habilitação, não constava relacionado a FAP, que se não o principal, é um dos principais documentos requeridos em um processo de licença/habilitação;

b) conforme se evidencia nas pgs. 1 a 6 do anexo SEI 3246606, é a atuada quem encaminha por email as FAPs aos seus contratantes;

c) conforme se evidencia na pg. 11 do anexo SEI 3246606, a atuada requer do Sr. Marcos Coelho Reindel (CANAC 124714) o pagamento antecipado para "solicitar a FAP ao ccheador para executar o seu processo".

4. A má-fé da atuada e sua ciência, participação e convivência no fornecimento de FAPs falsas são ainda mais evidentes nos emails contidos no anexo SEI 3248055:

a) conforme pg. 3 do anexo SEI 3248055, a atuada afirma a um dos seus clientes que "Vc comporou uma fap";

b) na pg. 7 do anexo SEI 3248055 a atuada orienta um cliente a manter reservado o fato de te-la contratado "com risco de algum invejoso denunciar que checaram sem voar pra anac";

c) na pg. 10 do anexo SEI 3248055 é apresentada troca de mensagens com o suposto objetivo de cooptar servidor da ANAC para expedição de FAPs, onde a atuada mencionada que "e ele vai sim mandar FAp sem voar"

5. Destarte, em face dos argumentos acima esposados e das evidências que desqualificam por completo a manifestação da atuada, este Coordenador pugna pela RECONSIDERAÇÃO da Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 519/2019 (SEI 2866875), a fim de que seja declarada a nulidade desta decisão e, por fim, prospere a multa aplicada pela autoridade competente

da primeira instância administrativa.

5. O despacho juntou também aos autos Autorização Judicial Compartilhamento de Mídia (3246602), de 12 de setembro de 2017, cujo escopo é a autorização para compartilhamento de provas obtidas no bojo do processo que corre na 8ª Vara Federal Criminal, Processo 0502515-20.2016.4.02.5101 (2016.51.01.502515-3) à ANAC. Essas provas são aquelas citadas (e-mails trocados entre autuada e pilotos) no item 4 transcrito acima.

6. É o que se tinha a relatar.

ANÁLISE

7. Foquemos o primeiro prisma da questão: o **pedido** do Despacho GCEP-DE (SEI 3246624): "*em face dos argumentos acima esposados e das evidências que desqualificam por completo a manifestação da autuada, este Coordenador pugna pela RECONSIDERAÇÃO da Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 519/2019 (SEI 2866875), a fim de que seja declarada a nulidade desta decisão e, por fim, prospere a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa*". [destacamos]

8. Em suma, pede para que a decisão de segunda instância seja declarada nula. Vejamos se é o caso.

9. Reputa-se nulo um ato administrativo quando eivado de vício de legalidade. É o que ensina o Supremo Tribunal Federal - STF:

Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

10. Compulsando-se o feito, identifica-se que a imperfeição identificada em fase recursal, que levou à anulação, disse respeito à **ausência de comprovação da materialidade infracional ante a instrução do feito. É o que se depreende dos itens 3 e 4 supra.**

11. Neste quesito, é importante atentar para a linha temporal do processo. Olhemos os marcos mais relevantes:

- a) O Auto de Infração nº 001707/2014, de 19/12/2014
- b) Notificação da lavratura do Auto de Infração em 23/12/2014 (fls. 42)
- c) Defesa Prévia em 19/1/2015 (fls. 43)
- d) Decisão de Primeira Instância (DC1) em 30/08/2016 (fls. 67/70)
- e) Notificação da DC1 em 26/07/2017 (0954255)
- f) Parecer 40/2019/JULG ASJIN/ASJIN (2860400), com análise em segunda instância de 01/04/2019
- g) Decisão Monocrática de Segunda Instância 519 (2866875) acatando o parecer supra em 01/04/2019
- h) Despacho GCEP-DE/SPO (SEI 3246624), de 17/07/2019

12. O desenho do deslinde temporal do feito e juntada de documentos ao processo é importante para que se tenha perfeita compreensão do encaminhamento e conclusões do caso.

13. Dito isso, voltemos à questão do pedido de declaração de nulidade da decisão e segunda instância.

14. Celso Antônio Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 356) conceitua atos administrativos como "[...] *declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes – como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional*". José Cretella Júnior leciona (1998, p. 195): "*ato administrativo perfeito é aquele que preenche todos os requisitos exigidos para tal*". Para que o um ato seja considerado ilegal, necessário que tenha inobservado algum de seus requisitos de validade, dentre aqueles que lhe são essenciais, quais sejam: i) competência; ii) finalidade; iii) forma; iv) objeto, e; v) motivação.

15. Em análise detida do Parecer a Decisão de Segunda Instância, pode-se concluir aderência aos cinco requisitos do ato administrativo. Note-se que foi exarada dentro das balizas de competências do Regimento Interno da ANAC (art. 30, da Resolução 381/2016), por servidores investidos na atividade por ato da Diretoria da ANAC (Proponente: Portaria nº 845, de 10/4/2014; Decisor: Portaria nº 3.403, de 17/11/2016 e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016). O objeto do feito foi avaliado (aplicação da sanção), tal

como o fim (conclusão, ou não, acerca da aplicação da penalidade). A forma foi respeitada (art. 42, da Resolução ANAC nº 472, de 2018) e o ato foi motivado. Acerca da motivação, há justificativa robusta para fundamentar a conclusão a qual se chegou, o que se remete *mais uma vez* aos itens 3 e 4 do relatório.

16. Isso dito, de se crer que *naquele momento processo*, o ato administrativo "Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 519/2019 (SEI 2866875)" era perfeito. Inexistiam, de fato, elementos no processo que comprovassem a materialidade da infração ante a instrução processual daquele momento. A digressão registrada no item 3 do relatório se fazia aderente à situação. E, dado que ao processo administrativo se aplica o princípio da verdade material (o que também restou consignado no parecer e decisão de segunda instância), com base na documentação que estava presente nos autos, não era possível confirmar se a ocorrência constatada pela fiscalização e consubstanciada no Auto de Infração nº 001707/2014 (fls. 1) constituía, *inequivocamente*, infração a ser imputada ao Interessado no presente processo administrativo. Tanto é verdade que tais elementos vieram surgir no feito *após* a decisão de segunda instância, por meio do pedido de reconsideração que ora se analisa, juntados ao processo por meio do já citado Despacho GCEP-DE 3246624, de 17/07/2019. O destaque feito para a linha temporal do caso se faz relevante por isso. Note-se que análise e decisão de segunda instância datam de 01/04/2019, ou seja, anterior a tais documentos.

17. A esse respeito, pelo contexto, de se crer também que tais elementos só se fizeram disponíveis à fiscalização da ANAC por meio da Autorização Judicial Compartilhamento de Mídia (SEI 3246602), de 12 de setembro de 2017. Ou seja, posteriormente à Decisão de Primeira instância, que data de 30/08/2016.

18. Assim, não é de se parecer que um ato que se fazia pleno ante a instrução processual do momento no qual fora exarado possa ser categorizado como objeto de anulação, dado que preencheu os requisitos essenciais necessários para a sua validade. Não estamos diante de um caso de ilegalidade.

19. Fato é que o Despacho GCEP-DE 3246624, de 17/07/2019 agrega elementos materiais novos aos autos e infrações nele discutidas. As afirmações contidas nos Anexos: (i) FAPs impugnadas (3246616); (ii) Autorização judicial compartilhamento de mídia (3246602); (iii) Mídia Digital MPF (3246606); (iv) Mídia Digital MPF 2 (3248055), destacadas pelo item 4 do citado despacho, trazem roupagem instrutória material nova ao caso. Isso porque impactam diretamente no motivo e objeto do ato, que, doutrinariamente, são **elementos discricionários**. A esse respeito, exerga-se naqueles documentos elementos claros de ato inequívoco de apuração do fato, tanto para fins da atividade fiscalizatória e sancionatória da ANAC como para a Lei nº 9.873/1999 (art. 2º, inciso II). Em assim sendo, há todo um impacto do mérito administrativo que permeou as decisões do caso, sejam elas de primeira, ou segunda instância dado que só vieram a ser acostadas ao feito depois de exaradas aquelas.

20. Em se tratando de mérito, estamos discutindo dois elementos do ato administrativo: o motivo e o objeto, que, doutrinariamente, são tidos como **elementos discricionários**. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em sua obra *Curso de Direito Administrativo*, 14º Ed., p. 206: "*mérito do ato administrativo, ou mérito administrativo é o conteúdo das considerações discricionárias da Administração quanto à oportunidade e conveniência de praticá-lo, ou seja, é o resultado do exercício da discricionariedade*".

21. Celso Antônio Bandeira de Mello, avança:

"Mérito do ato é o campo de liberdade suposto na lei e que efetivamente venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, decida-se entre duas ou mais soluções admissíveis perante a situação vertente, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, ante a impossibilidade de ser objetivamente identificada qual delas seria a única adequada". [BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 11. ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 635.]

[destacamos]

22. Assim, pelos fundamentos apresentados acima é certo que os atos decisórios de segunda instância não possam ser tidos com nulos (ou anuláveis). Contudo, pode-se enxegar no caso a necessidade de autotutela, ante a alteração do contexto de instrução processual promovida pelo Despacho GCEP-DE 3246624.

23. Seria então o caso de se falar em **revogação dos atos**, dado que é modalidade de extinção de ato administrativo que ocorre por razões de oportunidade e conveniência. A Administração Pública pode revogar um ato quando entender que, embora se trate de um ato válido, que atenda a todas as prescrições legais, não está de acordo com, ou não atende adequadamente ao interesse público no caso concreto [SUNDFELD, Carlos Ari. *Discricionariedade e Revogação do Ato Administrativo*. **Revista de Direito Público**. São Paulo, v. 79, p.132-138, 1986.]. O respaldo legal para tanto é o artigo 53 da Lei 9.784/1999.

24. Ora, se estamos falando em atender o interesse público no caso concreto e este, **agora**, com a juntada de novos documentos, demonstra elementos materiais que podem (e muito provavelmente o fazem, pelo conteúdo da documentação juntada) demonstrar a materialidade da conduta descrita no auto de infração, bem como vão de encontro à conclusão de mérito que se chegou em segunda instância no passado, nada mais lógico do que enxergar a possibilidade de rever o ato decisório de anulação, à luz da autotelela administrativa via revogação do ato (art. 53 da Lei 9.784/1999), ante a alteração da instrução processual que se deu com a juntada de novos elementos.

25. *"Por tratar-se de um conceito jurídico indeterminado, é preciso que o significado de interesse público seja extraído dos princípios norteadores do ordenamento jurídico, e mais especificamente do regime jurídico administrativo. Ademais, deve ser visto adequadamente inserido em um contexto social, político, econômico, etc."*. [MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002]. A partir do momento em que o Despacho GCEP-DE 3246624 afirma e junta documentos que comprovam indícios da autoria a materialidade da infração ao feito, ainda que posterior à decisão recursal de arquivamento, de se enxergar ali o interesse público decorrente da regulação e fiscalização, como foco a preservar a segurança do sistema de aviação civil, insculpidos no art. 8º, da Lei 11.182/2018, Lei de Criação da ANAC, em especial o inciso X. É possível ir além, em última instância, o interesse público reside na coibição da conduta tipificada pelo inciso do V do art. 299 da Lei nº. 7.565, de 1986. O bem jurídico tutelado, do qual se exara o interesse público, é o combate ao fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas, prática que dificulta ou até mesmo pode inviabilizar a atividade de fiscalização da ANAC. Em última instância, estamos falando sobre afetação ao sistema de segurança da aviação civil como um todo se considerarmos que os dados com aquelas características podem implicar em aprovação de pilotos inabilitados, com horas de voo a menos do que as requeridas pela normatização, ou mesmo jornadas de tripulação acima daquelas permitidas (e tidas como seguras) pela legislação vigente.

26. Por todo o exposto, embora tenha restado demonstrado que não estejamos diante de um caso de anulação da Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 519/2019 (SEI 2866875), o contexto do caso, em a especial juntada de novas provas, permitem chegar à conclusão de **necessidade de revogação do ato**.

27. Isso dito, a inclusão dos novos elementos no feito nos obriga, inevitavelmente, oportunizar contraditório ao interessado (vide Lei 9.784/1999 art. 2º, inciso X, art. 26, art. 28 e art. 41).

28. Além do mais, diante do fato de os documentos comprobatórios da materialidade da infração terem sido disponibilizados apenas em 12 de setembro de 2017 e a decisão de primeira instância datar de 30/08/2016 (vide item 18 acima), ou seja, antes do acesso a tais documentos, também se vislumbra a necessidade de reavaliação do ato decisório de primeira instância, visto que, naquele momento, ainda não existia dentro do feito a comprovação inquévoca da materialidade infracional, já que, aparentemente, a ANAC somente veio a ter acesso à caixa de email pertencente à autuada e teor de tais provas (Mídia Digital MPF 3246606 e Mídia Digital MPF2 3248055) - que em termos processuais trouxeram materialidade ao processo - quando foram juntados aos autos entre 16 e 17/07/2019.

29. Isso dito, necessário devolver o feito à primeira instância para, igualmente, crivo de reconsideração ou autotutela da decisão exarada no caso, ante a juntada dos novos documentos, dado que seria possível também considerar que à época em que foi exarada, pelo fato de inexistir prova inequívoca da materialidade no feito, padeceria de vício tal como a visão tida com relação ao auto de infração quando da decisão de segunda instância ora revogada.

CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, entendo pela:

- **REVOGAÇÃO** da Decisão Monocrática de Segunda Instância 519 (2866875) que decidiu ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001707/2014, CANCELANDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais), em desfavor de ALZIRA DE JESUS ARAÚJO, por apresentar 29 FAPs falsificadas, em afronta ao art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565/86, por ausência de materialidade infracional, dado que foram apresentadas novas provas no feito;
- **NOTIFICAR** o interessado acerca da presente revogação **E** da juntada de novos elementos ao processo, nos termos da Lei 9.784/1999 art. 26, art. 28 e art. 41, com **REABERTURA** do prazo para manifestação em 20 dias, conforme artigo 31, p.u., da Resolução 472/2018;

- Ato contínuo, **DEVOLVER** o feito à primeira instância, à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), Coordenadora de Controle e Processamento de Irregularidades (CCPI), para **CRIVO DE RECONSIDERAÇÃO OU AUTOTUTELA** da decisão exarada no caso, ante a juntada dos novos documentos.

31. Ao assessor de julgamento de autos em segunda instância, para considerações e aprovação.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 29/07/2019, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hildebrando Oliveira, Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância**, em 30/07/2019, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3270587** e o código CRC **AE3933C1**.



DESPACHO

À Coordenadoria de Controle de Processos Sancionadores - CCPS

Assunto: **DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1096/2019 (3270587) - Reconsideração.**

1. Utilizo o presente expediente para **ANUIR** à Decisão supra, que **REVOGOU** a Decisão Monocrática de Segunda Instância 519 (2866875) que decidiu **ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001707/2014**, **CANCELANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais), em desfavor de **ALZIRA DE JESUS ARAÚJO**, por apresentar 29 FAPs falsificadas, em afronta ao art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565/86, por ausência de materialidade infracional, dado que foram apresentadas novas provas no feito.
2. Ademais, requeiro que seja o interessado notificado:
 - acerca da presente revogação; e
 - da juntada de novos elementos ao processo, nos termos da Lei 9.784/1999 art. 26, art. 28 e art. 41, com **REABERTURA** do prazo para manifestação em 20 dias, conforme artigo 31, p.u., da Resolução nº 472/2018.
3. Por fim, devolva-se o feito à primeira instância, à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), Coordenadora de Controle e Processamento de Irregularidades (CCPI), para **CRIVO DE RECONSIDERAÇÃO OU AUTOTUTELA** da decisão exarada no caso, ante a juntada dos novos documentos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Hildebrando Oliveira, Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância**, em 30/07/2019, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3291386** e o código CRC **B776082E**.